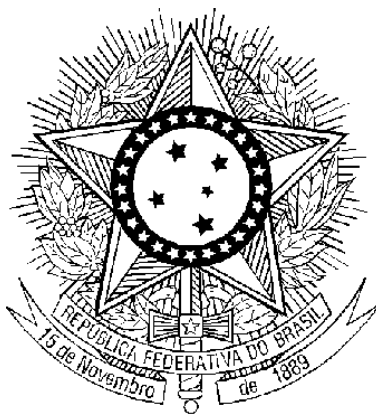




CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 70-B, DE 1995

(Do Sr. José Coimbra)

Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (Relator: DEP. RÉGIS DE OLIVEIRA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, em audiência, pela aprovação (Relator: DEP. AGNELO QUEIROZ).

DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL 4241/2012.

POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PERMANECENDO A MATÉRIA PRONTA PARA PAUTA DO PLENÁRIO.

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (AUDIÊNCIA)

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Projetos apensados: 3727/97, 5872/05, 2976/08, 1281/11, 4241/12 e 5002/13

(*) Atualizado em 26/03/2013 para inclusão de apensado (5002/13)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-lei nº 2.848 de 07.12.40 - Código Penal - passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

" Art. 129.

Exclusão do crime

§ 9º Não constitui crime a intervenção cirúrgica realizada para fins de ablação e órgãos e partes do corpo humano quando, destinada a alterar o sexo de paciente maior e capaz, tenha ela sido efetuada a pedido deste e precedida de todos os exames necessários e de parecer unânime de junta médica."

Art. 2º O art. 58 da lei nº 6.015 de 31.12.73 - Lei de Registros Públicos - passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 58 O prenome será imutável, salvo nos casos previstos neste artigo.

§ 1º Quando for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não houver impugnado.

§ 2º Será admitida a mudança do prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente

tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior deverá ser averbado ao registro de nascimento e no respectivo documento de identidade ser a pessoa transexual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Através do art. 129 do Código Penal tutela-se a integridade corporal e a saúde da pessoa humana.

A lesão corporal pode ser praticada dolosa ou culposamente. No primeiro caso quando, através de uma vontade livre e consciente, o agente causa dano à integridade física de outrem e culposa quando decorrente de imprudência, imperícia ou negligência de quem a pratica.

O crime, todavia, deixa de existir quando essas lesões decorrem de violência esportiva e intervenção cirúrgica, porquanto atividades lícitas. Entretanto, mesmo em alguns casos de cirurgia ficam os médicos expostos ao vexame de processos criminais e passíveis de condenação a penas que variam de 2 a 8 anos de reclusão, conforme o § 2º do art. 129 do Código Penal, ou seja, lesão corporal de natureza grave quando o resultado é a perda ou inutilização de membro, sentido ou função.

Mesmo nos casos em que há o consentimento expresso da pessoa interessada, em caso de cirurgia que vise alteração do sexo do paciente, a

doutrina considera o fato como antijurídico e culpável, submetendo pois, os médicos a processo penal. É o caso de um emérito professor de cirurgia plástica, condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, porque incurso no inciso III do § 2º do art. 129 do Código Penal. Tal decisão, felizmente, foi reformada em instância superior, mas a ameaça persiste tanto para os transexuais como para a médicos.

É de se frisar que o Código Penal Brasileiro foi editado há quase 40 (quarenta) anos atrás e a Medicina é uma ciência cuja evolução e aperfeiçoamento é incontestável. O Direito deve, portanto, acompanhar a evolução científica e não se constituir, às vezes, em verdadeiro entrave às pesquisas e realizações tão necessárias às conquistas do progresso científico.

O ilustre Professor Armando Canger Rodrigues, que já exerceu a função de Diretor do Instituto Oscar Freire de São Paulo, em seu artigo "Aspectos Éticos do Transexualismo", assinala que o "transexualismo é uma entidade clínica autônoma, bem individualizada entre os desvios do comportamento sexual que foi definitivamente separada do homossexualismo por Benjamin e Gutheil".

Homossexualismo e transexualismo não se confundem. O homossexual convive com o seu próprio sexo e tem certeza de pertencer a ele. Os hábitos e modo de vestir próprios de seu sexo não o agridem psicologicamente. Uns são mais extravagantes que outros. Sua principal característica é que seu comportamento libidinoso é desviado para pessoas do seu próprio sexo. Totalmente diverso é o transexual, que é aquele que possui uma defasagem entre o aspecto externo dos genitais e o aspecto interno do seu psiquismo. Constitui-se em uma síndrome psicossocial definida, onde o indivíduo

acha que nasceu com o sexo errado, ou seja, recusa-se a aceitar o sexo que a natureza lhe deu.

A terapia, para os casos de transexualismo, costuma ser a cirurgia. O Dr. Roberto Farina, grande especialista na área, analisando um determinado caso, afirmou: "O certo seria através da psiquiatria, psicanálise ou psicoterapia, mudar a mente de modo a adequá-la segundo os atributos físicos que são masculinos. Ora como tal tratamento (técnicas psicoterapêuticas) falha sistematicamente, nesses casos, não nos resta outra solução senão seguir o caminho inverso, isto é, adaptar o corpo à sua mente feminina que é inarredável, irreversível e inabalável. Isto só pode ser conseguido através da cirurgia, com a qual provemos um corpo portador de uma mente feminina, com os atributos femininos".

O Professor Antônio Chaves é da mesma opinião, quando diz que os transexuais, de maneira diversa dos homossexuais, "repudiam o sexo para o qual se apresentam instrumentalmente dotados não apenas pelo seu comportamento, mas também biologicamente, procurando, quando o tratamento clínico não seja suficiente, o recurso extremo da cirurgia, a fim de viver regularmente como integrantes do sexo psíquico, ao qual sentem pertencer, procurando conciliar físico e espírito" (Rev. Inf. Legislativa, nº 14, fl. 148)

Nos países onde se realizam operações de reversão sexual, não existem para os cirurgiões sanções penais. Nos Estados Unidos, especialmente nos Estados do Arizona, Louisiana, Illinois e Mississipe, a pessoa que tem o seu sexo mudado pode receber nova certidão de nascimento ou apenas terá corrigida a certidão anterior.

A imprensa tem noticiado, com freqüência, a ida de brasileiros com o poder aquisitivo necessário ao exterior para a realização de cirurgia deste tipo.

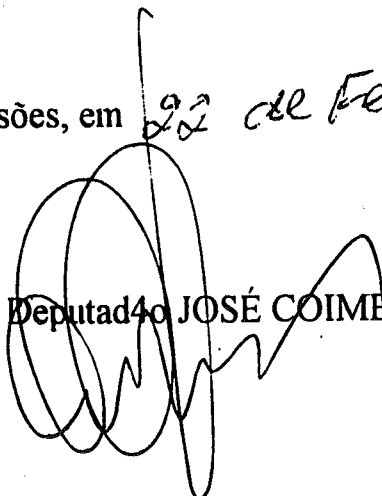
Os menos favorecidos economicamente permanecem aqui, encarcerados em um sexo não compatível com sua realidade psíquica.

O assunto é delicado e envolve toda uma problemática ético-jurídica, a exigir providências de ordem legislativa, entre as quais inclui a presente proposição. Através desta, permite-se a intervenção cirúrgica nesses casos, sempre cercada, contudo, das cautelas necessárias como requerimento do paciente maior e capaz, realização de todos os exames médicos necessários e parecer unânime de junta médica.

A alteração do nome civil é consequência da cirurgia de mudança de sexo. A referência na carteira de identidade sobre ser a pessoa transexual é necessária para que terceiros não aleguem, posteriormente, terem sido lesados pelo próprio Estado quando verificarem que o sexo daquela pessoa não é "original".

Dada a relevância do assunto, que muitos debates irá despertar, temos a certeza de que nossos Ilustres Pares haverão de colaborar para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de Fevereiro de 1935


Deputado JOSÉ COIMBRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - C.E.L.**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - C.E.L.**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

• Vide art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal.

II — perigo de vida;

III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV — aceleração de parto:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I — incapacidade permanente para o trabalho;

II — enfermidade incurável;

III — perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV — deformidade permanente;

V — aborto:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II — se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

- Vide art. 129 da Constituição Federal de 1988.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

- § 7º com redação determinada pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

- § 8º com redação determinada pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (*)

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

.....

Art. 58. O prenome será imutável.

Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do art. 55, se o oficial não o houver impugnado.

.....

.....

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida o projeto de acrescentar um parágrafo ao art. 129 do Código Penal, de forma a permitir a intervenção cirúrgica desti-

nada à alteração do sexo. Da mesma maneira, propõe-se a alteração da Lei de Registros Públicos, para possibilitar a adaptação da transformação física à realidade registral.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O problema apresentado no projeto é de profunda discussão e desperta sensibilidade dos que o conhecem. A leitura de casos reais mostra as dificuldades por que passam os transexuais, desajustados com a rejeição do sexo biológico. Insatisfeitos, buscam viver de determinada maneira, em desconexão com sua realidade biológica. São homens físicos, mas rejeitam, psicologicamente, a conformação de seu corpo, passando a viver como mulher.

O rigor do padrão moral de outrora, cede espaço, hoje, às novas realidades, aos novos costumes e a hipocrisia de então não mais encontra eco na vida e na ciência hodiernas.

Daí ter a questão que ser enfrentada sem preconceitos, uma vez que a ciência não os tem nem pode tê-los. Já vai de há muito os preconceitos religiosos que viam a sexualidade apenas para fins de procriação. As mudanças sociais, com apelo na mídia, transformam a sociedade, sem embargo da tendência conservadora que objetiva a proteção da família, bons costumes, etc..

De outro lado, surge a grande realidade empírica. Os costumes alteram-se, os comportamentos mudam, as condutas ficam mais flexíveis, fruto das informações de massa. Em consequência, as regras jurídicas não podem imobilizar-se. Ao contrário, devem adaptar-se aos novos tempos. Os comandos normativos dirigem-se a determinada sociedade, a determinada comunidade. Não são conceitos desapegados

de qualquer conteúdo, como se o mundo jurídico pudesse ser um mundo alheio ao que se passa na comunidade a que se dirige. Os comandos tendem a se alterar, na medida em que muda a realidade.

O homossexual tem preferência por pessoas do seu sexo. O bissexual tem satisfação indistinta com ambos os sexos. O transexual é o que rejeita sua conformação física, rejeita seu sexo biológico e identifica-se psicologicamente com o sexo oposto, embora não seja portador de qualquer anomalia. Sente-se alheio a seu meio social passando a assumir o sexo oposto. O organismo não rejeita; ao contrário, acompanha o desejo psicológico de comportamento de acordo com o sexo oposto.

A Associação Paulista de Medicina definiu o transexual como "o indivíduo com identidade psicossexual oposta aos seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudança dos mesmos".

O transexual não se confunde com outras anomalias. Nem tem a tendência de comportamento vistoso ou anti-social, como os "travestis". Ao contrário, por assumir comportamento rejeitado pela sociedade, tende a tê-lo conflituoso, mas na sua intimidade. Não tem tendência de agredir a sociedade; tende a adaptar-se a ela, porque quer dela participar.

Assim sendo, firma-se uma primeira posição que é a da necessidade que têm os transexuais de adaptação, seja do corpo, seja da parte registral, do enfoque psicológico, com o que se farão serem sociais, novamente e plenamente neles encartados.

Diante da circunstância de se ter instaurado discussão sobre se comete crime o médico que efetua ablação de órgãos do corpo

humano, impõe-se que se discipline o comportamento, tornando-o juridicamente permitido.

O que se propõe, no campo do Direito Penal, é que a operação médica não se constitua em fato típico do delito de lesão corporal. Ao contrário, que a conduta médica seja lícita e jurídica.

O projeto atende, então, às reais necessidades de pessoas portadoras da anomalia conflituosa entre o corpo e a mente.

Como consequência evidente da descriminalização do comportamento médico, resulta a alteração que deve ser efetuada na parte registral, uma vez que, mudando o sexo, troca-se o documento, para que a pessoa se sinta plenamente adaptada a sua nova situação e personalidade.

A operação e a mudança do registro mudam efetivamente, o sexo da pessoa.

Em consequência, torna-se indiscutível que o operado habilita-se a ter vida social normal, embora, em tese e por ora decorrente dos avanços da ciência, ainda não possa procriar. Evidente, todavia que poderá constituir família. Como já se observou, "la majorité de la doctrine n'admet que les trois cas suivants: défaut absolu de consentement, identité de sexe, défaut des formes et incompétence du célébrant" (PLANIOL & RIPERT, "Traité Pratique de Droit Civil Français", Paris, 1926, tomo 2, nº 252). No caso enfocado, não mais haverá identidade de sexo, diante da transformação científica e psicológica operada.

Eventualmente, poder-se-á ensejar a nulidade do casamento, em face do erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, caso não tenha sido este advertido ou cientificado do problema básico da pro-

criação. Eventualmente, poder-se-ia sustentar a "impotência coeundi" (SILVIO RODRIGUES, "Ciclo de conferências sobre o Projeto de Código Civil", Revista do Advogado, nº 19, págs. 57/8). Quiçá, enganado o cônjuge, torne a vida insuportável. Entretanto, tais problemas serão melhor resolvidos pela jurisprudência, caso a caso.

É tranquilo na doutrina e na jurisprudência que a impotência "generandi" não tem o condão de invalidar o casamento. Sem embargo de não haver necessidade de adentrarmos na discussão, o problema será resolvido posteriormente à edição do diploma legal hoje apreciado.

A possibilidade do casamento foi bem analisada por ANTONIO CHAVES ("Revista dos Tribunais", vol. 542/18 e seguintes).

Evidente resulta, da transformação operada, que todos os papéis deverão ser alterados, evitando, em consequência, que seja o operado alcançado pelo disposto nos arts. 304 e 307, ambos do Código Penal. Haverá uma nova qualificação, inclusive no âmbito da identificação civil, a fim de que seja outra a pessoa anterior.

Reforçando o entendimento de que não há crime no comportamento médio, afirma HELENO CLAUDIO FRAGOSO que "não há dúvida de que na intervenção cirúrgica realizada com o consentimento expresso ou tácito, em caso de interesse médico, não há crime". A doutrina, entre nós resolve, geralmente, a hipótese como exercício regular de direito. Assim por todos os autores, veja-se a lição de Nelson Hungria' ("Comentários", I, 1/310).

Vê-se, do que se vem dizendo, que o projeto é apropriado, constitucional, jurídico e vem vasado em boa técnica legislativa. Uma única ressalva: o § 3º não pode subsistir, na forma em que está

redigido. É que a determinação de averbação de ser a pessoa transexual quebra tudo que se vem dizendo até agora. A mácula seguirá a pessoa toda a vida e estará ela, sempre, sujeita a ser ridicularizada, caso não se guarde o sigilo da alteração proposta e realizada.

Assim sendo, propõe-se que seja "cancelado" o registro anterior, lavrando-se outro, com os novos nomes e sexos e que a certidão apenas expedida mediante requerimento do próprio interessado ou determinação judicial. É o que ocorre hoje com a denominada adoção plena.

Sugere-se a seguinte redação:

"§ 3º no caso do parágrafo anterior, deverá ser averbado no assento de nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro.

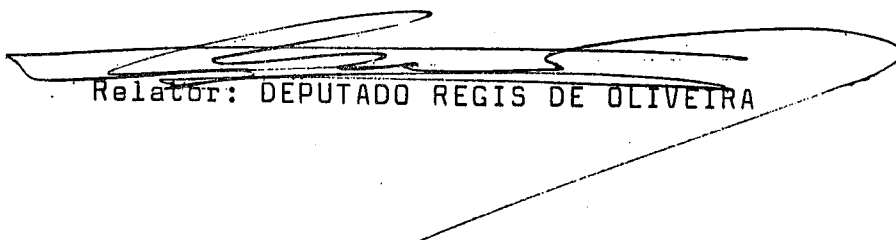
§ 4º é vedada a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial".

Com tal providência, protege-se o transexual, que busca uma nova vida de qualquer invasão em sua intimidade jurídica. Evidente que o Judiciário não pode ficar impedido de acesso ao documento, em face de problemas jurídicos que possa ter. Em determinada causa, pode ser relevante a apresentação do documento, tornando-se possível sua exibição em juízo.

Impõem-se tais cautelas, para evitar a ~~exposição~~ do operado a ridículo ou que a operação seja utilizada como agressão à

privacidade da pessoa, em cumprimento ao inciso X do art. 5º da Constituição da República.

Sala das Comissões, 23 de março de 1995.



Relator: DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

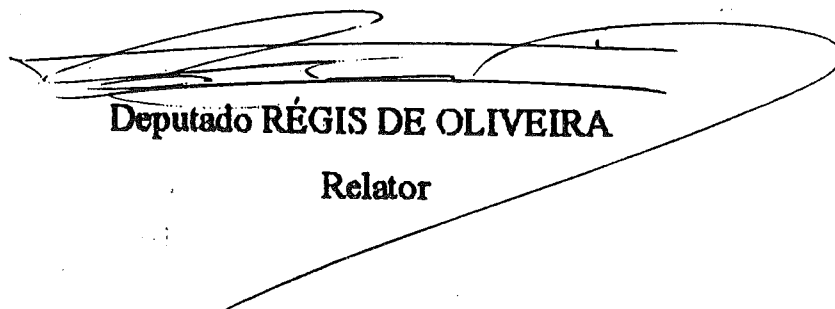
EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 2º do Projeto, dando-se ao § 3º do art. 58 da Lei 6.015, de 31/12/73 - Lei de Registros Públicos, a seguinte redação:

"§3º No caso do parágrafo anterior, deverá ser averbado no assento de nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro."

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1995.



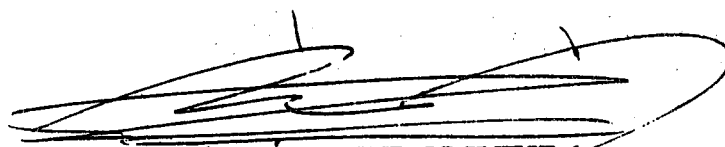
Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, no teor do art. 2º do Projeto, o §4º ao art. 58 da Lei nº 6015, de 31/12/73 - Lei de Registros Públicos:

"§4º É vedada a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial."

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995.



Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

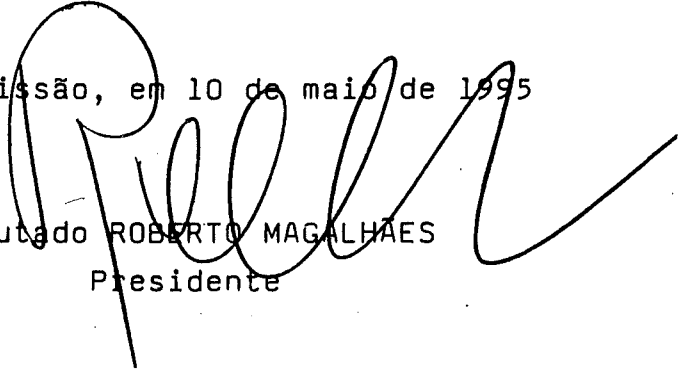
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 70/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio

Cajado, Jair Siqueira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Udson Bandeira, Danilo de Castro, Eduardo Mascarenhas, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Marconi Perillo, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Francisco Rodrigues, Roland Lavigne, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Jairo Carneiro, Átila Lins, Ciro Nogueira, Elias Abrahão, Fernando Diniz, Sandra Starling, Alcione Athayde, Magno Bacelar e Jair Soares.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995

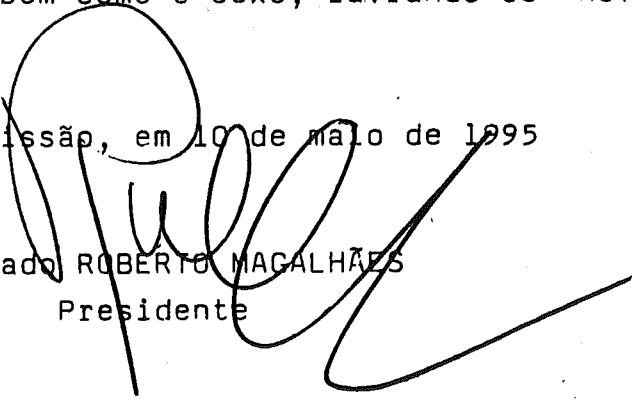

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1 - CCJR

Modifique-se o art. 2º do projeto, dando-se ao § 3º do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31.12.73 - Lei de Registros Públicos, a seguinte redação:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, deverá ser averbado no assento de nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro."

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995

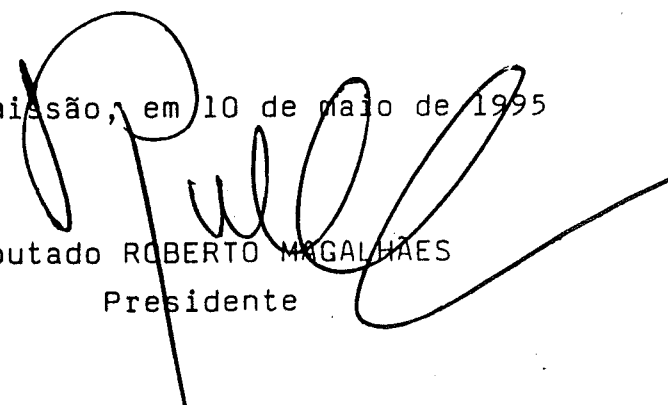

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2 - CCJR

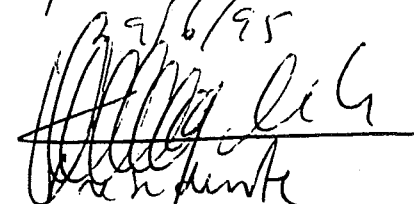
Acrescente-se, no teor do art. 2º do projeto, o § 4º ao art. 58 da Lei nº 6.015, de 31.12.73 - Lei de Registros Públicos, a seguir:

§ 4º É vedada a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial."

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

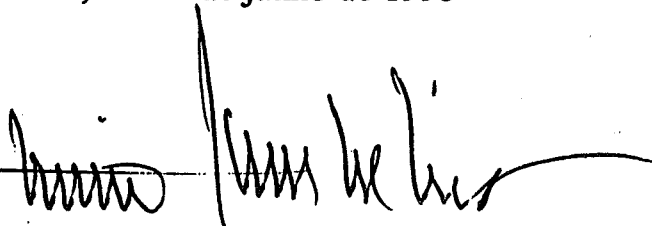
Deferido; por unanimidade
em 29/6/95


Na forma combinada dos artigos 24, inciso XIII; 32, inciso XI, j e 141, todos do Regimento Interno, requero a V. Exa. se digne distribuir à Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 70-A/95, do Sr. José Coimbra, que "dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Conforme o art. 32, XI, j, em especial, compete à Comissão de Seguridade Social e Família o exame do mérito das matérias que envolveram o "exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde."

Brasília, em 29 de junho de 1995



Deputado Osmânio Pereira

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto propõe dar nova redação ao art. 129 do Código Penal, excluindo de crime a intervenção cirúrgica realizada para fins de ablação de órgãos e partes do corpo humano, quando destinada a alterar o sexo de paciente maior e capaz, a seu pedido, precedida de todos os exames médicos e com parecer unânime de junta médica.

Como consequência, propõe modificações na Lei de Registros Públicos, de modo a acomodar a nova situação decorrente da intervenção cirúrgica supramencionada, possibilitando a mudança do prenome do paciente, mediante autorização judicial, e mandando averbar tal alteração no registro de nascimento, com a anotação, naquele registro e no documento de identidade, de indicativo de ser a pessoa transexual.

O Projeto seguiu à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça e Redação, onde foram apresentadas emendas de relator, uma sobre a alteração dos registros públicos, mandando que se averbasse no assento de

nascimento o novo prenome, bem como o sexo, lavrando-se novo registro, e outra vedando a expedição de certidão, salvo a pedido do interessado ou mediante determinação judicial. Com essas alterações, foi dado parecer, naquela Comissão, em que se opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto.

O deputado Osmânio Pereira solicitou, em requerimento ao Senhor Presidente da Câmara, que fosse o mesmo distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, vez que envolve o exercício da medicina e profissões afins e recursos humanos para a saúde.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do Projeto, em sua Justificativa, enfrenta já o problema no mérito, no que tange ao exercício da atividade médica, nos casos de intervenção cirúrgica, em que há prévio consentimento da pessoa interessada, sendo esta maior e capaz, no pleno exercício, pois, de seus direitos e livremente determinada.

Na atualidade, segundo as normas penais vigentes, uma intervenção cirúrgica desse teor é equiparada a crime de lesão corporal grave, considerada não como um ato médico, mas uma mutilação.

Forma-se, nos meios médicos, a convicção de que o transexualismo é fenômeno psíquico e físico de realidade concreta, em relação ao qual os instrumentais disponíveis psiquiátricos, psicanalíticos ou psicoterápicos não tem conseguido dar solução sistemática.

O Projeto reveste-se de cuidados imprescindíveis, tais como especificar que a exclusão de criminalidade só se dá quando o paciente é maior e capaz de se autodeterminar, e autoriza livremente a intervenção cirúrgica. Mesmo esses pré-requisitos são considerados insuficientes, pelo que coloca no texto, como salvaguarda, a necessidade de exame por uma junta médica que dê parecer unânime pela solução cirúrgica.

Ao analisar o procedimento, do ponto de vista da ação médica, cumpre destacar, primeiro, quanto à perda de função que implica, que ela por vezes é indispensável, por exemplo, uma histerectomia, operação que, sob certos aspectos, apresenta similaridade com o caso em pauta, e na qual o paciente se submete à perda de função procriadora, renuncia de maneira expressa à mesma, no exercício de um direito individual. No que diz respeito ao aspecto biológico da mudança de sexo, esta não ocorre do ponto de vista genético, apenas o fenótipo é modificado.

Entendemos que, nas circunstâncias previstas pelo projeto de lei *sub examen*, adotadas as providências estipuladas pelo autor, estando o cirurgião e a junta médica convencidos de que esta é a única solução viável, não fere a ética médica a realização da intervenção cirúrgica. Lesões corporais, entendendo-se este termo em sua acepção técnica, podem ser causadas também por motivos altruístas ou razões de ofício. No caso de um lutador de boxe, por exemplo, está presente o dever de ofício, não lhe sendo imputável crime. No caso do médico, podem estar presentes a razão altruísta e o dever de ofício. Não se atenta criminosamente contra a integridade física, em nosso entender, ao tentar harmonizar corpo e mente do paciente.

Somos, assim, acompanhando nesta Comissão o voto unânime já proferido na CCJR, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em pauta.

Sala das Comissões, 15 de março de 1996


Deputado AGNELO QUEIROZ
relator

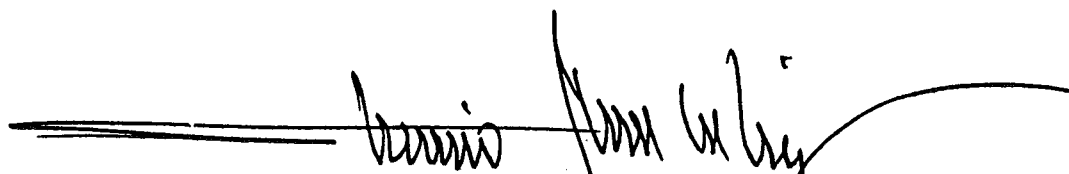
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 70-A, de 1995, nos termos do parecer do relator, Deputado Agnelo Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânio Pereira, Amaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Tude, Ursicino Queiroz, Armando Abílio, José Pinotti, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Carlos Mosconi, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Rommel Feijó, Sebastião Madeira, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Antônio Joaquim Araújo, Cláudio Chaves, Duílio Pisaneschi, Adelson Salvador, Laire Rosado, Dolores Nunes, Márcio Reinaldo Moreira e Agnelo Queiroz.

Sala da Comissão, 10 de abril de 1996.



Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 1997 **(Do Sr. Wigberto Tartuce)**

Acrescenta parágrafo ao art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, dispondo sobre mudança de nome no caso em que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 70, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 57 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

"Art. 57

§ 7º Em caso de mudança de sexo, mediante cirurgia, será permitida a troca de nome por sentença."

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

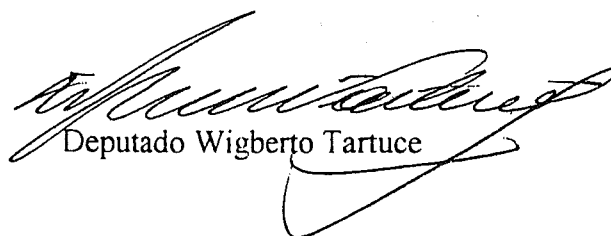
Nos casos de transexualidade, em que haja necessidade de cirurgia para definição do sexo, de acordo com os pendores do paciente, há mister que, uma vez feita esta, o interessado tenha o direito de mudar o próprio nome, adequando-o a nova realidade em que viverá.

Não é possível que um indivíduo, tendo mudado o seu sexo para o feminino, por exemplo, continue a usar um nome masculino.

A proposta vem ao encontro da realidade brasileira, cujos hospitais estão fazendo a transmutação dos sexos nas pessoas que assim o desejarem.

Deste modo, o legislador não pode ficar a reboque dos fatos sociais, nem da jurisprudência que se inicia, assim, conto com a aprovação de meus ilustres pares nesta Casa, para este Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de 10 de 1997


Deputado Wigberto Tartuce

LEGISLAÇÃO CITADA E ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

TÍTULO II
Do Registro Civil das Pessoas Naturais

.....

CAPÍTULO IV
Do Nascimento

.....

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

§ 1º - Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º - A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º - O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4º - O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º - O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º - Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.872, DE 2005

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-70/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo, acrescentando parágrafo ao art. 58 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, e renumerando o atual Parágrafo único para § 1º.

Art. 2º A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

§ 1º *A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.*

§ 2º. *Não se admitirá a mudança de prenome em casos de transexualismo. (NR)”*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sendo um dos direitos da personalidade, o nome civil é o símbolo distintivo essencial e obrigatório que identifica e individualiza a pessoa natural em todos os tempos e lugares.

Deve ser, ***ipso facto***, permanente, pois liga o indivíduo à sociedade, à família, ao comércio e aos atos jurídicos.

O nome é um direito à integridade moral, compondo um dos sinais distintivos do ser humano.

Dois são os fins principais do nome da pessoa: o *individualizante*, que nasce da necessidade de distinguir os indivíduos; e o *identificador*, que resulta num instrumento apropriado para diferenciar as pessoas.

O nome nasce e não se extingue com a morte da pessoa, pois permanece na memória da sociedade, tornando o seu passado sempre presente.

Segundo Johann Wolfgang Von Goethe (1749-1832): "*O nome de um homem não é como uma capa que lhe está sobre os ombros, pendente, e que pode ser tirada ou arrancada a bel prazer, mas uma peça de vestuário perfeitamente adaptada ou, como a pele, que cresceu junto com ele; ela não pode ser arrancada sem causar dor também ao homem.*"

Percebe-se, então, que ele dá unidade à pessoa, pois compõe parte essencial. É o sinal distintivo que leva o seu portador a ser conhecido na sua família e na comunidade em que vive. Inseparável do seu titular, dá-lhe exclusividade e adere à sua personalidade, constituindo o mais vivo representante da sua pessoa.

Ora, se assim é, por que permitir que os referidos indivíduos venham a mudar de nome ou prenome?

Agem contra a sua individualidade mutilando os próprios caracteres sexuais, e ainda lhes são oferecidos a oportunidade de mudança de prenome.

O transexual, em retirando os caracteres sexuais com os quais a natureza o contemplou, atira em Deus a sua revolta.

Não podemos compactuar com esses descabros. Urge que a lei impeça o Judiciário de permitir esses desatinos.

Eis a razão de nossa proposta e para ela conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2005 .

Deputado Elimar Máximo Damasceno
PRONA-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998.*

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/07/1999.*

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

PROJETO DE LEI N.º 2.976, DE 2008

(Da Sra. Cida Diogo)

Acrescenta o art. 58-A ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-70/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo acrescentar o artigo 58-A, ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem em documentos oficiais, ao lado do nome e prenome, um nome social.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 58-A:

“Art. 58-A.. Qualquer cidadão com orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, de nascimento ou em qualquer outro documento oficial, ao lado do nome e prenome, de um nome social público e notório que identifique sua condição de gênero.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vertente projeto de lei foi construído baseado em comprovações históricas, que nos levam a acreditar na idéia e na necessidade de garantir a utilização do nome social de Travestis femininos e masculinos nos documentos de identificação,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-70-B/95

como condição de respeito aos conceitos de identidade de gênero, além de ser uma forma de garantir que o indivíduo não seja alvo de exposição, constrangimentos, ações violentas ou discriminatórias que na maioria dos casos iniciam-se após apresentação de seus documentos.

Sendo assim, apesar de a legislação não prever a mudança de sexo nem de prenome nos documentos em casos da espécie, também não a proíbe, o que de um modo ou de outro não resolve os problemas de Travestis femininos e masculinos, que enfrentam o conservadorismo da Justiça, impulsionando ainda mais um quadro de vulnerabilidade social.

Assegurar direitos igualitários e inserção social para todos os Travestis brasileiros estão fundamentalmente ligados ao direito, respeito e reconhecimento de sua identidade de gênero pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A utilização de documentos que conflitam com sua identidade de gênero e conformação física expõe quotidianamente Travestis femininas e masculinas, além de respaldar ações de discriminação como o impedimento imposto a travestis de freqüentarem a escola e o trabalho com vestuário condizente com a imagem que a pessoa faz de si mesmo. Afinal quem aceitaria um cheque ou cartão de crédito de uma mulher que apresenta documentos masculinos ou vice-versa?

Aliás, avançando no tratamento da temática, há pouco tempo o Ministério da Saúde aprovou a carta dos usuários da Saúde anexo da portaria numero 675. Esse documento consolidou uma conquista do segmento de Travestis que a partir desta data poderão ser atendidas no SUS sendo identificados através de um nome social.

O respeito à Identidade de Travestis são passos evolutivos para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

De acordo com o Departamento de Apoio à Gestão Participativa do Ministério da Saúde, a política de tratamento de GLBTT pelo nome social já vem sendo adotada nas unidades do SUS e é apenas uma das medidas tomadas para atender às estratégias de gestão e de ação para essa população e para subsidiar as discussões das conferências estaduais, que também serão levadas para a I Conferência Nacional de GLBT em junho próximo. Conferência esta que colocará o Brasil na vanguarda e que terá como objetivo discutir políticas públicas, avaliar o programa federal Brasil Sem

Homofobia, e sensibilizar gestores, gerentes públicos e toda a sociedade sobre os efeitos nocivos dos preconceitos que ainda sofre a população de GLBT.

É com esse espírito de levar cidadania, respeito e dignidade aos cidadãos brasileiros com orientação de gênero travesti, masculino e feminino, que apresento essa proposta legislativa e, desse modo, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.

**Deputada Cida Diogo
Deputada Federal PT/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

.....

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

.....

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998.*

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/07/1999.*

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

.....

.....

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-70-B/95

PORTARIA Nº 675, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Aprova Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, que consolida os direitos e deveres do exercício da cidadania na saúde em todo o País.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição, relativamente ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a importância do fortalecimento do SUS como política pública de saúde pelas três esferas de governo e pela sociedade civil;

Considerando a Lei nº 9.656, de 1998, da Saúde Suplementar, sua regulamentação e a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (Lei nº 9.961/2000);

Considerando as diretrizes da Política Nacional de Humanização da Atenção e da Gestão do SUS em implementação pelo Ministério da Saúde a partir de maio de 2003;

Considerando a necessidade de garantir o atendimento humanizado, acolhedor e resolutivo para os usuários dos serviços de saúde;

Considerando a necessidade de definir parâmetros de qualificação do atendimento humanizado para a população brasileira, respeitando as diversidades culturais, ambientais e locais; e

Considerando a necessidade de promover mudanças de atitude em todas as práticas de atenção e gestão que fortaleçam a autonomia e o direito do cidadão, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, que consolida os direitos e deveres do exercício da cidadania na saúde em todo o País.

Art. 2º Convidar todos os gestores, os profissionais de saúde, as organizações civis, as instituições e as pessoas interessadas em promover o respeito desses direitos e a assegurar seu reconhecimento efetivo e sua aplicação.

Art. 3º Determinar que a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde seja afixada em todas as unidades de saúde, públicas e privadas, em todo o País, em local visível e de fácil acesso pelos usuários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARAIVA FELIPE

ANEXO

A carta que você tem nas mãos baseia-se em seis princípios básicos de cidadania. Juntos, eles asseguram ao cidadão o direito básico ao ingresso digno nos sistemas de saúde, sejam eles públicos ou privados. A carta é também uma importante ferramenta para que você conheça seus direitos e possa ajudar o Brasil a ter um sistema de saúde com muito mais qualidade.

PRINCÍPIOS DESTA CARTA

- I - todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde;
- II - todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema;
- III - todo cidadão tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação;
- IV - todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos;
- V todo cidadão também tem responsabilidades para que seu tratamento aconteça da forma adequada; e
- VI - todo cidadão tem direito ao comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios anteriores sejam cumpridos.

SE PRECISAR, PROCURE A SECRETARIA DE SAÚDE DO SEU MUNICÍPIO.

Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde:

Considerando o art. 196, da Constituição Federal, que garante o acesso universal e igualitário a ações e serviços para promoção proteção e recuperação da saúde;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da Saúde; e

Considerando a necessidade de promover mudanças de atitude em todas as práticas de atenção e gestão que fortaleçam a autonomia e o direito do cidadão.

O Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde e a Comissão Intergestora Tripartite apresentam a Carta dos Direitos do Usuários da Saúde e convidam todos os gestores, profissionais de saúde, organizações civis, instituições e pessoas interessadas para que promovam o respeito destes direitos e assegurem seu reconhecimento efetivo e sua aplicação.

PRIMEIRO PRINCÍPIO

Assegura ao cidadão o acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde, visando a um atendimento mais justo e eficaz.

Todos os cidadãos têm direito ao acesso às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde promovidos pelo Sistema Único de Saúde:

I - o acesso se dará prioritariamente pelos Serviços de Saúde da Atenção Básica próximos ao local de moradia;

II - nas situações de urgência/emergência, o atendimento se dará de forma incondicional, em qualquer unidade do sistema;

III - em caso de risco de vida ou lesão grave, deverá ser assegurada a remoção do usuário em condições seguras, que não implique maiores danos, para um estabelecimento de saúde com capacidade para recebê-lo;

IV - o encaminhamento à Atenção Especializada e Hospitalar será estabelecido em função da necessidade de saúde e indicação clínica, levando-se em conta critérios de vulnerabilidade e risco com apoio de centrais de regulação ou outros mecanismos que facilitem o acesso a serviços de retaguarda;

V - quando houver limitação circunstancial na capacidade de atendimento do serviço de saúde, fica sob responsabilidade do gestor local a pronta resolução das condições para o acolhimento e devido encaminhamento do usuário do SUS, devendo ser prestadas informações claras ao usuário sobre os critérios de priorização do acesso na localidade por ora indisponível. A prioridade deve ser baseada em critérios de vulnerabilidade clínica e social, sem qualquer tipo de discriminação ou privilégio;

VI - as informações sobre os serviços de saúde contendo critérios de acesso, endereços, telefones, horários de funcionamento, nome e horário de trabalho dos profissionais das equipes assistenciais devem estar disponíveis aos cidadãos nos locais onde a assistência é prestada e nos espaços de controle social;

VII - o acesso de que trata o caput inclui as ações de proteção e prevenção relativas a riscos e agravos à saúde e ao meio ambiente, as devidas informações relativas às ações de vigilância sanitária e epidemiológica e os determinantes da saúde individual e coletiva; e

VIII - a garantia à acessibilidade implica o fim das barreiras arquitetônicas e de comunicabilidade, oferecendo condições de dimento adequadas, especialmente às pessoas que vivem com deficiências, idosos e gestantes.

SEGUNDO PRINCÍPIO

Assegura ao cidadão o tratamento adequado e efetivo para seu problema, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados.

É direito dos cidadãos ter atendimento resolutivo com qualidade, em função da natureza do agravo, com garantia de continuidade da atenção, sempre que necessário, tendo garantidos:

I - atendimento com presteza, tecnologia apropriada e condições de trabalho adequadas para os profissionais da saúde;

II - informações sobre o seu estado de saúde, extensivas aos seus familiares e/ou acompanhantes, de maneira clara, objetiva, respeitosa, compreensível e adaptada à condição cultural, respeitados os limites éticos por parte da equipe de saúde sobre, entre outras:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos confirmados;
- c) exames solicitados;
- d) objetivos dos procedimentos diagnósticos, cirúrgicos, preventivos ou terapêuticos;
- e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos diagnósticos e terapêuticos invasivos ou cirúrgicos, a necessidade ou não de anestesia e seu tipo e duração, partes do corpo afetadas pelos procedimentos, instrumental a ser utilizado, efeitos colaterais, riscos ou consequências indesejáveis, duração prevista dos procedimentos e tempo de recuperação;
- h) finalidade dos materiais coletados para exames;
- i) evolução provável do problema de saúde;
- j) informações sobre o custo das intervenções das quais se beneficiou o usuário;

III - registro em seu prontuário, entre outras, das seguintes informações, de modo legível e atualizado:

- a) motivo do atendimento e/ou internação, dados de observação clínica, evolução clínica, prescrição terapêutica, avaliações da equipe multiprofissional, procedimentos e cuidados de enfermagem e, quando for o caso, procedimentos cirúrgicos e anestésicos, odontológicos, resultados de exames complementares laboratoriais e radiológicos;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam identificar sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
- c) identificação do responsável pelas anotações.

IV - o acesso à anestesia em todas as situações em que for indicada, bem como a medicações e procedimentos que possam aliviar a dor e o sofrimento;

V - o recebimento das receitas e prescrições terapêuticas, que devem conter:

- a) o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) clara indicação da posologia e dosagem;
- c) escrita impressa, datilografadas ou digitadas, ou em caligrafia legível;
- d) textos sem códigos ou abreviaturas;

- e) o nome legível do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- f) a assinatura do profissional e data;

VI - o acesso à continuidade da atenção com o apoio domiciliar, quando pertinente, treinamento em autocuidado que maximize sua autonomia ou acompanhamento em centros de reabilitação psicossocial ou em serviços de menor ou maior complexidade assistencial;

VII - encaminhamentos para outras unidades de saúde, observando:

- a) caligrafia legível ou datilografados/digitados ou por meio trônico;
- b) resumo da história clínica, hipóteses diagnósticas, tratamento realizado, evolução e o motivo do encaminhamento;
- c) a não-utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) nome legível do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão, assinado e datado; e
- e) identificação da unidade de referência e da unidade referenciada.

TERCEIRO PRINCÍPIO

Assegura ao cidadão o atendimento acolhedor e livre de discriminação, visando à igualdade de tratamento e à uma relação mais pessoal e saudável.

É direito dos cidadãos atendimento acolhedor na rede de serviços de saúde de forma humanizada, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em função de idade, raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, características genéticas, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, ser portador de patologia ou pessoa vivendo com deficiência, garantindo-lhes:

I a identificação pelo nome e sobrenome, devendo existir em todo documento de identificação do usuário um campo para se registrar o nome pelo qual prefere ser chamado, independentemente do registro civil, não podendo ser tratado por número, nome da doença, códigos, de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;

II - profissionais que se responsabilizem por sua atenção, identificados por meio de crachás visíveis, legíveis ou por outras formas de identificação de fácil percepção;

III - nas consultas, procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações, o respeito a:

- a) integridade física;
- b) privacidade e conforto;
- c) individualidade;
- d) seus valores éticos, culturais e religiosos;
- e) confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) segurança do procedimento;
- g) bem-estar psíquico e emocional;

IV - o direito ao acompanhamento por pessoa de sua livre escolha nas consultas, exames e internações, no momento do pré-parto, parto e pós-parto e em todas as situações previstas em

lei (criança, adolescente, pessoas vivendo com deficiências ou idoso). Nas demais situações, ter direito a acompanhante e/ou visita diária, não inferior a duas horas durante as internações, ressalvadas as situações técnicas não indicadas;

V - se criança ou adolescente, em casos de internação, continuidade das atividades escolares, bem como desfrutar de alguma forma de recreação;

VI - a informação a respeito de diferentes possibilidades terapêuticas de acordo com sua condição clínica, considerando as evidências científicas e a relação custo-benefício das alternativas de tratamento, com direito à recusa, atestado na presença de testemunha;

VII - a opção pelo local de morte; e

VIII o recebimento, quando internado, de visita de médico de sua referência, que não pertença àquela unidade hospitalar, sendo facultado a esse profissional o acesso ao prontuário.

QUARTO PRINCÍPIO

Assegura o atendimento que respeite os valores e direitos do paciente, visando a preservar sua cidadania durante o tratamento.

O respeito à cidadania no Sistema de Saúde deve ainda observar os seguintes direitos:

I - escolher o tipo de plano de saúde que melhor lhe convier, de acordo com as exigências mínimas constantes na legislação, e ter sido informado pela operadora da existência e disponibilidade do plano referência;

II - o sigilo e a confidencialidade de todas as informações pessoais, mesmo após a morte, salvo quando houver expressa autorização do usuário ou em caso de imposição legal, como situações de risco à saúde pública;

III - acesso a qualquer momento, o paciente ou terceiro por ele autorizado, a seu prontuário e aos dados nele registrados, bem como ter garantido o encaminhamento de cópia a outra unidade de saúde, em caso de transferência;

IV - recebimento de laudo médico, quando solicitar;

V - consentimento ou recusa de forma livre, voluntária e esclarecida, depois de adequada informação, a quaisquer procedimentos diagnósticos, preventivos ou terapêuticos, salvo se isso acarretar risco à saúde pública;

VI - o consentimento ou a recusa dados anteriormente poderão ser revogados a qualquer instante, por decisão livre e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções morais, administrativas ou legais;

VII - não ser submetido a nenhum exame, sem conhecimento e consentimento, nos locais de trabalho (pré-admissionais ou periódicos), nos estabelecimentos prisionais e de ensino, públicos ou privados;

VIII - a indicação de um representante legal de sua livre escolha, a quem confiará a tomada de decisões para a eventualidade de tornar-se incapaz de exercer sua autonomia;

IX receber ou recusar assistência religiosa, psicológica e social;

X - ter liberdade de procurar segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde ou sobre procedimentos recomendados, em qualquer fase do tratamento;

- XI - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, decidindo de forma livre e esclarecida, sobre sua participação.
- XII - saber o nome dos profissionais que trabalham nas unidades de saúde, bem como dos gerentes e/ou diretores e gestor responsável pelo serviço;
- XIII ter acesso aos mecanismos de escuta para apresentar sugestões, reclamações e denúncias aos gestores e às gerências das unidades prestadoras de serviços de saúde e às ouvidorias, sendo respeitada a privacidade, o sigilo e a confidencialidade; e
- XIV - participar dos processos de indicação e/ou eleição de seus representantes nas conferências, nos conselhos nacional, estadual, do Distrito Federal, municipal e regional ou distrital de saúde e conselhos gestores de serviços.

QUINTO PRINCÍPIO

Assegura as responsabilidades que o cidadão também deve ter para que seu tratamento aconteça de forma adequada.

Todo cidadão deve se comprometer a:

- I - prestar informações apropriadas nos atendimentos, nas consultas e nas internações, sobre queixas, enfermidades e hospitalizações anteriores, história de uso de medicamentos e/ou drogas, reações alérgicas e demais indicadores de sua situação de saúde;
- II - manifestar a compreensão sobre as informações e/ou orientações recebidas e, caso subsistam dúvidas, solicitar esclarecimentos sobre elas;
- III - seguir o plano de tratamento recomendado pelo profissional e pela equipe de saúde responsável pelo seu cuidado, se compreendido e aceito, participando ativamente do projeto terapêutico;
- IV - informar ao profissional de saúde e/ou à equipe responsável sobre qualquer mudança inesperada de sua condição de saúde;
- V - assumir responsabilidades pela recusa a procedimentos ou tratamentos recomendados e pela inobservância das orientações fornecidas pela equipe de saúde;
- VI - contribuir para o bem-estar de todos que circulam no ambiente de saúde, evitando principalmente ruídos, uso de fumo, rivados do tabaco e bebidas alcoólicas, colaborando com a limpeza do ambiente;
- VII - adotar comportamento respeitoso e cordial com os demais usuários e trabalhadores da saúde;
- VIII - ter sempre disponíveis para apresentação seus documentos e resultados de exames que permanecem em seu poder;
- IX observar e cumprir o estatuto, o regimento geral ou outros regulamentos do espaço de saúde, desde que estejam em consonância com esta declaração;
- X - atentar para situações da sua vida cotidiana em que sua saúde esteja em risco e as possibilidades de redução da vulnerabilidade ao adoecimento;
- XI comunicar aos serviços de saúde ou à vigilância sanitária irregularidades relacionadas ao uso e à oferta de produtos e serviços que afetem a saúde em ambientes públicos e privados; e
- XII - participar de eventos de promoção de saúde e desenvolver hábitos e atitudes saudáveis que melhorem a qualidade de vida.

SEXTO PRINCÍPIO

Assegura o comprometimento dos gestores para que os princípios anteriores sejam cumpridos. Os gestores do SUS, das três esferas de governo, para observância desses princípios, se comprometem a:

- I - promover o respeito e o cumprimento desses direitos e deveres com a adoção de medidas progressivas para sua efetivação;
- II - adotar as providências necessárias para subsidiar a divulgação desta declaração, inserindo em suas ações as diretrizes relativas aos direitos e deveres dos usuários, ora formalizada;
- III - incentivar e implementar formas de participação dos trabalhadores e usuários nas instâncias e nos órgãos de controle social do SUS;
- IV - promover atualizações necessárias nos regimentos e/ou estatutos dos serviços de saúde, adequando-os a esta declaração; e
- V - adotar formas para o cumprimento efetivo da legislação e normatizações do sistema de saúde.

RESPONSABILIDADE PELA SAÚDE DO CIDADÃO

Compete ao município "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" - Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, item VII.

RESPONSABILIDADES PELA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990

I - DOS GOVERNOS MUNICIPAIS E DO DISTRITO FEDERAL:

- a) gerenciar e executar os serviços públicos de saúde;
- b) celebrar contratos com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como avaliar sua execução;
- c) participar do planejamento, programação e organização do SUS em articulação com o gestor estadual;
- d) executar serviços de vigilância epidemiológica, sanitária, de alimentação e nutrição, de saneamento básico e de saúde do trabalhador;
- e) gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
- f) celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, assim como controlar e avaliar sua execução; e
- g) participar do financiamento e garantir o fornecimento de medicamentos básicos.

II - DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL:

- a) acompanhar, controlar e avaliar as redes assistenciais do SUS;
- b) prestar apoio técnico e financeiro aos municípios;

- c) executar diretamente ações e serviços de saúde na rede pria;
- d) gerir sistemas públicos de alta complexidade de referência estadual e regional;
- e) acompanhar, avaliar e divulgar os seus indicadores de morbidade e mortalidade;
- f) participar do financiamento da assistência farmacêutica básica e adquirir e distribuir os medicamentos de alto custo em parceria com o governo federal;
- g) coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, alimentação e nutrição e saúde do trabalhador;
- h) implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados juntamente com a União e municípios; e
- i) coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros.

III - DO GOVERNO FEDERAL:

- a) prestar cooperação técnica e financeira aos estados, municípios e Distrito Federal;
- b) controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- c) formular, avaliar e apoiar políticas nacionais no campo da saúde;
- d) definir e coordenar os sistemas de redes integradas de alta complexidade de rede de laboratórios de saúde pública, de vigilância sanitária e epidemiológica;
- e) estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras em parceria com estados e municípios;
- f) participar do financiamento da assistência farmacêutica básica e adquirir e distribuir para os estados os medicamentos de alto custo;
- g) implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados juntamente com estados e municípios;
- h) participar na implementação das políticas de controle das agressões ao meio ambiente, de saneamento básico e relativas às condições e aos ambientes de trabalho;
- i) elaborar normas para regular as relações entre o SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde; e
- j) auditar, acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais.

PROJETO DE LEI N.º 1.281, DE 2011

(Do Sr. João Paulo Lima)

Dispõe sobre a mudança de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para troca de sexo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-70/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a troca de prenome da pessoa transexual que realizar cirurgia para mudança de sexo.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 58A. A pessoa transexual que realizar mudança de sexo, devidamente comprovada por laudos médicos competentes, poderá trocar o seu prenome no registro civil, independentemente de decisão judicial.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Facilitar a vida das pessoas que fazem mudança de sexo é o principal desiderato desta proposta.

As propostas em tramitação nesta não expressam exatamente o que se pretende neste projeto.

Os projetos em trâmite atrelam a mudança a uma decisão judicial, o que manterá as dificuldades existentes atualmente. Aliás, desnecessária lei para tanto.

Exigir que a mudança de nome se faça após uma tramitação judicial morosa e que exporá o interessado a constrangimentos inenarráveis é prolongar sem razões plausíveis o seu sofrimento.

O que se quer é tornar a mudança de nome um processo menos traumático e burocrático; a idéia é facultar à pessoa que se submeteu à cirurgia, mediante a comprovação por documentação médica, averbar sua real identidade em seu registro civil, no cartório competente, sem que haja um processo judicial para isto.

Com a aprovação desta proposta, indubitavelmente, estaremos garantindo a diminuição das desigualdades sociais, tão propalado princípio insculpido em nossa Magna Carta.

É necessário, então, que seja feita uma mudança na atual sistemática, ao contrário dos projetos em tramitação que não contemplam esses pressupostos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

.....

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998](#))

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999](#))

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.241, DE 2012

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre o direito à identidade de gênero.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-70/1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento de identidade de gênero.

Art. 2.º. Toda pessoa tem direito:

I – ao reconhecimento de sua identidade de gênero;

II – ao livre desenvolvimento de sua pessoa de acordo com tal identidade;

III – de ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e de ser identificada de acordo com ela.

Art. 3.º. Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa a sente, seja correspondente ou não ao sexo biológico, o que pode incluir a vivência pessoal, a modificação da aparência do corpo e das funções corporais por meio farmacológicos ou cirúrgicos, por livre escolha da pessoa, além de aspectos relativos à vestimenta, aos modos à fala.

Art. 4.º. Toda pessoa maior de dezoito anos poderá requerer a retificação de seus registros para alterações relativas ao nome, ao sexo e à imagem, quando não coincidam com sua autodefinição de identidade de gênero.

Art. 5.º. Os menores de dezoito anos somente poderão requerer a retificação a que se refere o art. 4.º desta Lei com o seu consentimento e a expressa autorização dos pais ou representantes legais.

Art. 6.º A retificação de registros não modificará a titularidade dos direitos e obrigações correspondentes ao requerente anteriormente à

averbação das alterações registrais, nem as de direito de família, incluída a adoção, que se manterão inalteradas.

Art. 7.º. Os procedimentos relativos ao reconhecimento de identidade de gênero serão sigilosos e as ações judiciais dele decorrentes tramitarão em segredo de justiça e em regime prioritário.

Art. 8.º. Toda pessoa maior de dezoito anos poderá se submeter a intervenções cirúrgicas totais ou parciais e a tratamentos hormonais para adequação do corpo à sua identidade de gênero, sem necessidade de autorização judicial.

Art. 9. Os tratamentos e intervenções cirúrgicas decorrentes do reconhecimento da identidade de gênero serão obrigatoriamente realizados pelo Sistema Único de Saúde –SUS.

Art. 10. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta inovação legislativa pretende-se resolver um problema que afeta milhares de pessoas no Brasil e que, até o momento resta sem solução eficaz, tendo em vista a falta de legislação adequada.

Muitas pessoas, infelizmente, ainda sofrem discriminação e preconceito por não conseguirem se afirmar socialmente em consonância com a identidade de gênero de sua escolha, com a qual se identificam psicologicamente.

Essas pessoas são obrigadas a portar documento fornecido pelo Estado de acordo com seu sexo biológico, o que agride sua personalidade, seus sentimentos e expectativas interiores e lhes coloca em permanente confronto com a sociedade.

Isso resulta em profundo sofrimento e desilusão, levando, em muitos casos à depressão e, em algumas situações, até mesmo ao suicídio, uma vez que essas pessoas não conseguem viver de acordo com as imposições sociais e, ao mesmo tempo, não são aceitas no seu modo natural de viver.

A Constituição Federal estabelece, como fundamentos da Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, princípio este que

jamais é respeitado no caso de pessoas com escolha de gênero diverso do seu sexo biológico.

O legislador tem o mister de fazer cumprir os preceitos constitucionais a todos os seres humanos, sejam maioria ou minoria, devendo a sua dignidade ser respeitada, seja qual for a sua identidade de gênero.

Assim, com esta proposição esperamos atender aos anseios dessas pessoas de uma vida digna, com respeito e cidadania plena, como deve acontecer em um Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2012.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

PROJETO DE LEI N.º 5.002, DE 2013

(Do Sr. Jean Wyllys e da Sra. Érica Kokay)

Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4241/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Toda pessoa tem direito:

- I - ao reconhecimento de sua identidade de gênero;
- II - ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;
- III - a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.

Artigo 2º - Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.

Parágrafo único: O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismos.

Artigo 3º - Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida.

Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

- I - ser maior de dezoito (18) anos;
- II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;
- III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome:

- I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;
- II - terapias hormonais;
- III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;
- IV - autorização judicial.

Artigo 5º - Com relação às pessoas que ainda não tenham dezoito (18) anos de idade, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 4º deverá ser efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do Adolescente, ele poderá recorrer ele poderá recorrer a assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança.

§2º Em todos os casos, a pessoa que ainda não tenha 18 anos deverá contar com a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - Cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 4º e 5º, sem necessidade de nenhum trâmite judicial ou administrativo, o/a funcionário/a autorizado do cartório procederá:

- I - a registrar no registro civil das pessoas naturais a mudança de sexo e prenome/s;

II - emitir uma nova certidão de nascimento e uma nova carteira de identidade que reflitam a mudança realizada;

III - informar imediatamente os órgãos responsáveis pelos registros públicos para que se realize a atualização de dados eleitorais, de antecedentes criminais e peças judiciais.

§1º Nos novos documentos, fica proibida qualquer referência à presente lei ou à identidade anterior, salvo com autorização por escrito da pessoa trans ou intersexual.

§2º Os trâmites previstos na presente lei serão gratuitos, pessoais, e não será necessária a intermediação de advogados/as ou gestores/as.

§3º Os trâmites de retificação de sexo e prenome/s realizados em virtude da presente lei serão sigilosos. Após a retificação, só poderão ter acesso à certidão de nascimento original aqueles que contarem com autorização escrita do/a titular da mesma.

§4º Não se dará qualquer tipo de publicidade à mudança de sexo e prenome/s, a não ser que isso seja autorizado pelo/a titular dos dados. Não será realizada a publicidade na imprensa que estabelece a lei 6.015/73 (arts. 56 e 57).

Artigo 7º - A Alteração do prenome, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei, não alterará a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas que pudessem corresponder à pessoa com anterioridade à mudança registral, nem daqueles que provenham das relações próprias do direito de família em todas as suas ordens e graus, as que se manterão inalteráveis, incluída a adoção.

§1º Da alteração do prenome em cartório prosseguirá, necessariamente, a mudança de prenome e gênero em qualquer outro documento como diplomas, certificados, carteira de identidade, CPF, passaporte, título de eleitor, Carteira Nacional de Habilitação e Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§2º Preservará a maternidade ou paternidade da pessoa trans no registro civil de seus/suas filhos/as, retificando automaticamente também tais registros civis, se assim solicitado, independente da vontade da outra maternidade ou paternidade;

§3º Preservará o matrimônio da pessoa trans, retificando automaticamente também, se assim solicitado, a certidão de casamento independente de configurar uma união homoafetiva ou heteroafetiva.

§4º Em todos os casos, será relevante o número da carteira de identidade e o Cadastro de Pessoa Física da pessoa como garantia de continuidade jurídica.

Artigo 8º - Toda pessoa maior de dezoito (18) anos poderá realizar intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização, inclusive as de modificação genital, e/ou tratamentos hormonais integrais, a fim de adequar seu corpo à sua identidade de gênero auto-percebida.

§1º Em todos os casos, será requerido apenas o consentimento informado da pessoa adulta e capaz. Não será necessário, em nenhum caso, qualquer tipo de diagnóstico ou tratamento psicológico ou psiquiátrico, ou autorização judicial ou administrativa.

§2º No caso das pessoas que ainda não tenham de dezoito (18) anos de idade, vigorarão os mesmos requisitos estabelecidos no artigo 5º para a obtenção do consentimento informado.

Artigo 9º - Os tratamentos referidos no artigo 11º serão gratuitos e deverão ser oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei 9.656/98, por meio de sua rede de unidades conveniadas.

Parágrafo único: É vedada a exclusão de cobertura ou a determinação de requisitos distintos daqueles especificados na presente lei para a realização dos mesmos.

Artigo 10º - Deverá ser respeitada a identidade de gênero adotada pelas pessoas que usem um prenome distinto daquele que figura na sua carteira de identidade e ainda não tenham realizado a retificação registral.

Parágrafo único: O nome social requerido deverá ser usado para a citação, chamadas e demais interações verbais ou registros em âmbitos públicos ou privados.

Artigo 11º - Toda norma, regulamentação ou procedimento deverá respeitar o direito humano à identidade de gênero das pessoas. Nenhuma norma, regulamentação ou

procedimento poderá limitar, restringir, excluir ou suprimir o exercício do direito à identidade de gênero das pessoas, devendo se interpretar e aplicar as normas sempre em favor do acesso a esse direito.

Artigo 12º - Modifica-se o artigo 58º da lei 6.015/73, que ficará redigido da seguinte forma:

"Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios."

Artigo 13º - Revoga-se toda norma que seja contrária às disposições da presente lei.

Artigo 14º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As palavras visibilidade e invisibilidade são bastante significativas para a comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Pertencer a esta “sopa de letras” que representa a comunidade sexo-diversa (ou a comunidade dos “invertidos”) é transitar, ao longo da vida, entre a invisibilidade e a visibilidade. Se para lésbicas e gays, serem visíveis implica em se assumirem publicamente, para as pessoas transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, a visibilidade é compulsória a certa altura de sua vida; isso porque, ao contrário da orientação sexual, que pode ser ocultada pela mentira, pela omissão ou pelo armário, a identidade de gênero é experimentada, pelas pessoas trans, como um estigma que não se pode ocultar, como a cor da pele para os negros e negras.

Travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais não têm como se esconder em armários a partir de certa idade. Por isso, na maioria dos casos, mulheres e homens trans são expulsos de casa, da escola, da família, do bairro, até da

cidade. A visibilidade é obrigatória para aquele cuja identidade sexual está inscrita no corpo como um estigma que não se pode ocultar sob qualquer disfarce. E o preconceito e a violência que sofrem é muito maior. Porém, de todas as invisibilidades a que eles e elas parecem condenados, a invisibilidade legal parece ser o ponto de partida.

O imbróglio jurídico sobre as identidades “legal” e “social” das pessoas travestis, transexuais e transgêneros provoca situações absurdas que mostram o tamanho do furo que ainda existe na legislação brasileira. Graças a ele, há pessoas que vivem sua vida real com um nome — o nome delas, pelo qual são conhecidas e se sentem chamadas, aquele que usam na interação social cotidiana —, mas que carregam consigo um instrumento de identificação legal, uma carteira de identidade, que diz outro nome. E esse nome aparece também na carteira de motorista, na conta de luz, no diploma da escola ou da universidade, na lista de eleitores, no contrato de aluguel, no cartão de crédito, no prontuário médico. Um nome que evidentemente é de outro, daquele “ser imaginário” que habita nos papéis, mas que ninguém conhece no mundo real.

Quer dizer, há pessoas que não existem nos registros públicos e em alguns documentos e há outras pessoas que só existem nos registros públicos e em alguns documentos. E umas e outras batem de frente no dia-a-dia em diversas situações que criam constrangimento, problemas, negação de direitos fundamentais e uma constante e desnecessária humilhação.

O livro “*Viagem solitária*”, maravilhosa narração autobiográfica de João W Nery, é um testemunho imprescindível para entender o quanto a reforma legal que estamos propondo é necessária. Para driblar uma lei que lhe negava o direito a ser ele mesmo, João teve que renunciar a tudo: sua história, seus estudos, seus diplomas, seu currículo. Foi só dessa maneira, com documentos falsos, analfabeto nos registros apesar de ter sido professor universitário, que ele conseguiu

ser João. O presente projeto de lei, batizado com o nome de João Nery, numa justa homenagem a ele, tem por finalidade garantir que isso nunca mais aconteça. Se aprovado, garantirá finalmente o respeito do direito à identidade de gênero, acabando para sempre com uma gravíssima violação dos direitos humanos que ainda ocorre no Brasil, prejudicando gravemente a vida de milhares de pessoas.

Falamos de pessoas que se sentem, vivem, se comportam e são percebidas pelos outros como homens ou como mulheres, mas cuja identidade de gênero é negada pelo Estado, que reserva para si a exclusiva autoridade de determinar os limites exatos entre a masculinidade e a feminidade e os critérios para decidir quem fica de um lado e quem do outro, como se isso fosse possível. Travestis, transexuais e transgêneros sofrem cada dia o absurdo da lei que lhes nega o direito a ser quem são. E andam pelo mundo com sua identidade oficialmente não reconhecida, como se, das profundezas da história dos nossos antepassados filosóficos gregos, Crátilo voltasse a falar para Hermógenes: “Tu não és Hermógenes, ainda que todo o mundo te chame desse modo”.

Como diz o antropólogo Eduardo Viveiros de Castro, em toda discussão onde o ontológico e o jurídico entram em processo público de acasalamento, “costumam nascer monstros”. No artigo intitulado *No Brasil todo o mundo é índio, exceto quem não é*, ele traz à tona o debate sobre o reconhecimento oficial da/s identidade/s e sobre a pretensão da Ciência — com maiúscula — e do Estado de estabelecer critérios pretensamente “objetivos” para legitimá-las, para distinguir a identidade autêntica da inautêntica, para dizer quem é o quê. E quem não pode ser. Sobretudo, quem não pode. “É sem dúvida difícil ignorar a questão, uma vez que o Estado e seu arcabouço jurídico-legal funcionam como moinhos produtores de substâncias, categorias, papéis, funções, sujeitos, titulares desse ou daquele direito etc. O que não é carimbado pelos oficiais competentes não existe – não existe porque foi

produzido fora das normas e padrões – não recebe selo de qualidade. O que não está nos autos etc. Lei é lei etc.”, diz o autor.

Travestis, transexuais e transgêneros são, hoje, no Brasil, homens e mulheres sem selo de qualidade, sem o carimbo dos oficiais competentes. Pessoas clandestinas. Mas ser homem ou ser mulher é um atributo “determinável por inspeção”? Quem determina quem tem direito a ser João ou Maria? O que é um nome? As perguntas parecem mal formuladas. Não há como o Estado determinar por lei a autenticidade masculina dos homens ou a autêntica feminidade das mulheres! Parafraseando Viveiros de Castro, só é homem ou mulher quem se garante.

Todavia, o imbróglio não termina aqui. Porque eles e elas, transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais se garantem, sim, e lutam para serem reconhecidos/as, e o Estado vem assumindo, aos poucos e a contragosto, essa realidade. Portarias, decretos e decisões administrativas de ministérios, governos estaduais, prefeituras, universidades e outros órgãos e instituições vêm reconhecendo o furo na lei e vêm colocando em prática soluções provisórias sob o rótulo de “nome social”, definido, por exemplo, pelo MEC, como “aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade”. Quer dizer, o Estado reconhece que o nome pelo qual “essas pessoas” se identificam e são identificadas pela sociedade não é aquele que está escrito na carteira de identidade, no CPF e no diploma da escola. Que a identidade oficialmente registrada é diferente daquela que a própria sociedade reconhece e os interessados reclamam para si. Como já dizemos: parece coisa de loucos, mas é a lei.

No âmbito federal, o Ministério da Educação, o SUS, a Administração Pública Federal direta e diversas instituições federais de ensino, entre outras entidades, já ditaram normas que garantem às pessoas travestis e transexuais o uso do “nome social”. Por exemplo, a Administração Pública Federal direta, de acordo com a portaria nº 233/10 do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão,

assegura aos servidores públicos trans o uso do “nome social” nos crachás (mas apenas no anverso deles), nas comunicações internas, na identificação funcional, no endereço de correio eletrônico, no nome de usuário em sistemas de informática, no tratamento dado à pessoa pelos agentes públicos etc. Decisões semelhantes já foram tomadas por dezenas de órgãos e governos estaduais e municipais. Cerca de dezesseis (16) estados têm algum tipo de regulamentação no âmbito do poder executivo estadual sobre o respeito ao uso do nome social de pessoas trans na Administração Pública.

A identidade de gênero e o “nome social” das pessoas travestis, transexuais e transgêneros estão sendo reconhecidas, portanto, parcialmente e através de mecanismos de exceção. A dupla identidade está sendo oficializada e o Estado começa a reconhecer que existe uma discordância entre a vida real e os documentos. Esse estado de semi-legalidade das identidades trans cresce a partir de decisões diversas carregadas de boa vontade, espalhadas pelo amplo território do público. São avanços importantes que devem ser reconhecidos, porque facilitaram a vida de milhares de seres humanos esquecidos pela lei, mas, ao mesmo tempo, evidenciam um caos jurídico que deve ser resolvido. Não dá para manter eternamente essa duplicidade e continuar fazendo de conta que estamos resolvendo o problema de fundo. Não estamos.

O que falta, e é para agora, é uma lei federal que dê uma solução definitiva à confusão reinante. É o que muitos países têm feito nos últimos anos. O presente projeto, baseado na lei de identidade de gênero argentina, recolhe a melhor dessas experiências.

A lei proposta garante o direito de toda pessoa ao reconhecimento de sua identidade de gênero, ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero e a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal.

A identidade de gênero é definida no projeto com base nos Princípios de Yogyakarta sobre a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos nas questões que dizem respeito à orientação sexual e à identidade de gênero. Estes princípios foram apresentados perante a Organização das Nações Unidas (ONU) em 2007 por uma comissão internacional de juristas, criada como consequência do chamamento realizado por 54 estados, no ano anterior, diante das gravíssimas violações dos direitos humanos da população LGBT que se registram no mundo inteiro.

O documento dos Princípios de Yogyakarta define a identidade de gênero como

“a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo. O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido. Também inclui outras expressões de gênero, como a vestimenta, os modos e a fala”.

No mesmo sentido, o conceito de pessoa trans utilizado no presente projeto de lei é: “pessoa que nasceu num sexo biológico definido, mas se identifica no gênero oposto ao que se entende culturalmente como correspondente a tal sexo”, o que abrange os conceitos de transexual, travesti e transgêneros; e o conceito de pessoa intersexual é “pessoa que nasceu com o sexo biológico indefinido, foi registrada e criada como pertencente a um determinado gênero, mas (neste caso em específico) não encontra identificação em tal”.

Partindo dessas definições, o projeto estabelece os mecanismos jurídicos para o reconhecimento da identidade de gênero, permitindo às pessoas a retificação de dados registrares, incluindo o sexo, o prenome e a imagem incluída na documentação pessoal. O mecanismo estabelecido se rege pelos seguintes princípios: é de fácil acesso, rápido, pessoal, gratuito, sigiloso e evita qualquer tipo de requisito que seja invasivo da privacidade ou que tenha como único efeito a demora do processo. Realiza-se no cartório, não requer intervenção da justiça e descarta a exigência de diagnósticos ou psicológicos ou psiquiátricos, a fim de evitar a patologização das identidades trans.

Esse último ponto é fundamental. O mundo tem caminhado para a despatologização das identidades trans, tendo sido a França o primeiro país do mundo a dar esse passo, no ano de 2010. A campanha “*Stop Trans Pathologization 2012*” tem adesões de entidades, acadêmicos e militantes de diversos países do mundo – inclusive o Brasil – e intenciona que o “transexualismo” e o “transtorno de identidade de gênero” seja desconsiderado enquanto patologia e transtorno mental no DSM-V (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders da American Psychological Association, que será lançado em 2012) e no CID-11 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização Mundial de Saúde, que será lançado em 2015).

Em consonância com a legislação comparada, a lei estabelece os critérios para assegurar a continuidade jurídica da pessoa, através do número da identidade e do registro da mudança de prenome e sexo no registro civil das pessoas naturais e sua notificação aos órgãos competentes, garantindo o sigilo do trâmite. As pessoas que mudarem de sexo e prenome continuarão tendo os mesmos direitos e obrigações: se elas têm uma dívida, deverão pagá-la; se têm um emprego, continuarão empregadas; se receberam uma condena, deverão cumpri-la; se têm filhos, continuarão sendo pais ou mães; se assinaram um contrato, deverão honrá-lo. Os

dados eleitorais, fiscais, de antecedentes criminais, etc., após a mudança, serão atualizados.

A lei também regulamenta as intervenções cirúrgicas e os tratamentos hormonais que se realizam como parte do processo de transexualização, garantindo a livre determinação das pessoas sobre seus corpos.

Isso já é uma realidade no Brasil: os tratamentos garantidos na presente lei já se realizam através do Sistema Único de Saúde (SUS), mas nosso projeto transforma esse direito conquistado em lei e estabelece uma série de critérios fundamentais para seu exercício, entre eles: a) a despatologização, isto é o fim dos diagnósticos de “disforia de gênero”, proibidos em diversos países por constituir formas de estigmatização anticientífica das identidades trans, como antigamente ocorria com a homossexualidade, por muito tempo considerada erroneamente uma doença; b) a independência entre o reconhecimento da identidade de gênero e as intervenções no corpo, isto é, a garantia do direito à identidade de gênero das pessoas travestis que não desejarem realizar alterações no corpo; c) a independência entre os tratamentos hormonais e as cirurgias, isto é, a garantia do direito das pessoas travestis que quiserem realizar terapias hormonais e/ou intervenções cirúrgicas parciais para adequar seus corpos à identidade de gênero autopercebida, mas não desejarem realizar a cirurgia de transgenitalização; d) a gratuidade no sistema público (SUS) e a cobertura nos planos de saúde particulares; e) a não-judicialização dos procedimentos, isto é, a livre escolha da pessoa para realizar ou não este tipo de tratamentos e/ou intervenções.

A lei também regulamenta o acesso das pessoas que ainda não tenham de dezoito anos aos direitos garantidos por ela, entendendo que a identidade de gênero se manifesta muito antes da maioria de idade e essa realidade não pode ser omitida.

Levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, em tudo de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Lei também garante a participação dos representantes legais da Criança e do Adolescente no processo, impede que qualquer decisão seja tomada sem o consentimento informado da pessoa que ainda não tenha 18 anos e prevê a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O texto proposto, como já dizemos, se baseia na lei de identidade de gênero argentina — votada por amplíssima maioria na Câmara dos Deputados e por unanimidade no Senado, com o apoio expresso da Presidenta da República e de quase todos/as os/as líderes da oposição —, considerada a mais avançada das atualmente existentes no mundo, já que reflete os debates políticos, jurídicos, filosóficos e éticos travados a respeito do assunto nos últimos anos. O projeto foi realizado com a colaboração e assessoria da ex-deputada federal argentina Silvia Augsburguer, autora do primeiro projeto de lei de identidade de gênero que deu início ao debate naquele país, da ex-deputada federal Vilma Ibarra, que foi relatora da lei e responsável pelo seu texto final, e de ativistas da Federação Argentina de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Trans, impulsionadores das reformas legais realizadas no país vizinho. O projeto também leva em consideração os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a Aplicação de Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero) , como já foi dito; a proposta de Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual construído pelas Comissões da Diversidade Sexual da OAB de todo o Brasil; a declaração *The voices against homophobia and transphobia must be heard* de Thomas Hammarberg, representante do Conselho da Europa para os Direitos Humanos, publicizado na conferência *Combating discrimination on the grounds of sexual orientation or gender*

identity across Europe: Sharing knowledge and moving forward, ocorrida na França em março de 2012; e as recomendações da Associação Brasileira de Homens Trans.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

Jean Wyllys

Érika Kokay

Deputado Federal PSOL/RJ

Deputada Federal PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**
.....

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.100, de 27/11/2009\)*](#)

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo cinco anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999\)*](#)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de 17/4/2009\)*](#)

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998\)*](#)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999\)*](#)

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

.....

.....

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

§ 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos privados de assistência à saúde. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001)

§ 4º É vedada às pessoas físicas a operação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

Art. 2º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001](#))

.....

.....

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 233, DE 18 DE MAIO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 28 do Decreto Nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e em face do disposto no art. 3º, inciso IV, e no art. 5º, caput, e inciso XLI, da Constituição Federal de 1988, e, em consonância com a política de promoção e defesa dos direitos humanos, resolve:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.

Art. 2º Fica assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes situações:

- I - cadastro de dados e informações de uso social;
- II - comunicações internas de uso social;
- III - endereço de correio eletrônico;
- IV - identificação funcional de uso interno do órgão (crachá);
- V - lista de ramais do órgão; e
- VI - nome de usuário em sistemas de informática.

§ 1º No caso do inciso IV, o nome social deverá ser anotado no anverso, e o nome civil no verso da identificação funcional.

§ 2º No Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE será implementado campo para a inscrição do nome social indicado pelo servidor.

.....

.....